Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 541/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4782/2014
PROTOCOLO	**:** 1485768
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADA	**:** AUTO POSTO JACARÉ LTDA.
VALOR	**:** R$ 1.275.381,15
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos é regular por estar em conformidade com a legislação de regência.

A execução financeira é declarada irregular ao verificar a ausência de comprovação de anulação de saldo de empenho, o que constitui infração à norma legal e sujeita o ordenador de despesa à multa, sendo cabível, também, a emissão de recomendação ao responsável para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual e da formalização do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos e a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e Auto Posto Jacaré Ltda., com aplicação de **multa** no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS** a **José Roberto Felippe Arcoverde**, ex-prefeito de Iguatemi, em razão da ausência de comprovação de anulação de saldo de empenho; concedendo-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada ao FUNTC e o comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como emitir **recomendação** ao responsável para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1/2014, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 77/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Auto Posto Jacaré Ltda., no valor de R$ 1.275.381,15 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos), constando como responsável José Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis (óleo diesel comum e óleo diesel S10) e lubrificantes para atender os veículos pertencentes à frota municipal.

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio do Acórdão n. 798/2016, nos autos do TC/MS 4785/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato, o primeiro e o segundo Termos Aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme Analise ANA-4ICE-17277/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual e dos termos aditivos, e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-22188/2018, emitiu parecer pela regularidade do instrumento de contrato e seus aditivos e pela irregularidade dos atos de execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão das inconsistências relativas à execução contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 1/2014 e seus termos aditivos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O primeiro e o segundo Termos Aditivos tiveram por objeto o acréscimo no valor inicial do contrato correspondente a R$ 46.109,29 (quarenta e seis mil, cento e nove reais e vinte e nove centavos) e R$ 13.698,75 (treze mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente, e foram fundamentados no art. 65, I, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Os termos aditivos tiveram a concordância das partes envolvidas, foram analisados pela assessoria jurídica do Município e foram devidamente publicados na imprensa oficial, conforme determina a Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor total da contratação (contrato + termos aditivos)	R$ 1.335.189,19
Valor total empenhado	R$ 1.409.447,90
Valor notas fiscais	R$ 1.307.898,41
Valor pago	R$ 1.307.898,41
Valor de anulação de saldo de empenho	R$ 60.656,72

A partir desses valores, verifica-se a realização de empenho no valor de R$ 74.258,71 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), a maior, em relação ao valor total da contratação, e a ausência de anulação de saldo de empenho.

O responsável foi intimado a comparecer aos autos e apresentar as justificativas em relação às diferenças apontadas, conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ-969/2019, porém não compareceu aos autos.

A obrigatoriedade de comprovação de anulação de saldo de empenho consta do item 1.3.1, B, Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que não foi cumprido pelo jurisdicionado.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas durante a execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço.

Os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas em observância à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época da prática dos atos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 1/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS a José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito de Iguatemi/MS, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, em razão da ausência de comprovação de anulação de saldo de empenho, conforme determina o item 1.3.1, B, Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **recomendação** ao responsável para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização dos termos aditivos e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável, e recomendação para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/ EJO
SETAC/BFJV/ARP/dssm